



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

## A RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA PREVISTA NA LEI 12.846/2013 E A APLICABILIDADE DO ACORDO DE LENIÊNCIA

**Autores:** CLARA FERREIRA ALKIMIM, LUCAS EMANUEL SAMPAIO E BRITO, LUCIANO SOARES MAIA

### Introdução

O termo corrupção possui amplo conceito, porém, costuma ser associado ao logro de vantagem ilícita, seja de verbas públicas ou particulares. Cuida-se de instituto tão antigo quanto à existência do Estado e seu combate representa atualmente uma das formas de promover a paz social. Nesse sentido, observa-se que o Estado brasileiro tem o dever constitucional de prevenir e combater a corrupção, pois esta traz efetivos prejuízos às finanças públicas, à democracia, à república, ao meio ambiente e, principalmente, à qualidade de vida do cidadão.

A corrupção passiva e ativa estão tipificadas pelo Código Penal de 1940 (CP/1940) nos arts. 317 e 333, respectivamente, sendo ambas inseridas no âmbito dos crimes contra a Administração Pública. Além desses crimes, podem ser inseridos no mesmo contexto a prevaricação e o peculato, como crimes que também comprometem diretamente a probidade pública.

Insta salientar, no entanto, que, ressalvados os crimes ambientais, a responsabilidade prevista na legislação criminal em regra é imputada somente às pessoas físicas envolvidas. Não havia previsão legal que obrigasse as pessoas jurídicas à conduta proba e ética.

Surge então a lei nº 12.846/2013, também denominada Lei Anticorrupção Empresarial, tipificando os atos de corrupção que poderão ser imputados às pessoas jurídicas. Embora não se trate especificamente de crimes, é fundamental o estudo sobre a responsabilização judicial das pessoas jurídicas no âmbito da lei Anticorrupção, bem como a aplicação do instituto do acordo de leniência avaliando como tais medidas atuam no combate à corrupção.

O presente trabalho tem por objetivos analisar os aspectos conceituais da corrupção empresarial, discorrer sobre a metodologia da responsabilização judicial das pessoas jurídicas e do acordo de leniência, no âmbito da lei nº 12.846/2013, visando constatar suas finalidades e os meios utilizados para atingi-las.

### Material e métodos

Utilizou-se o método de abordagem dedutivo, pois, partiu-se de uma análise geral para então se situar em um assunto mais específico. Já o método de procedimento foi o monográfico, visto que se trata de um tema específico desenvolvido a partir dos critérios metodológicos. E, por último, a técnica de pesquisa foi a bibliográfica, valendo-se de doutrina, artigos científicos e legislação para a construção do texto.

### Resultados e discussão

O conceito de corrupção inclui uma vasta diversidade de atos, como exemplo, a trapaça, o logro, ganho ilícito, desfalque etc. Por isso, uma das maiores divergências quanto a esse assunto está na falta de consenso sobre a conceituação do que seja uma ação corrupta (BREI, 1996).

Consoante Greco Filho e Rassi (2015), o problema da corrupção é amplo, abarcando qualquer locupletamento indevido que o agente perceba, para si ou para outrem, decorrente da prática de ato ilegal ou antiético, ainda que a vantagem não tenha conteúdo econômico.

Isso porque, etimologicamente, *corruptio* advém do latim significando alteração, ato ou efeito de corromper-se e, por conseguinte, é aquilo que não mais possui sua composição original (LAROUSSE, 2004, p. 195). Dessa forma, a corrupção pode ser conceituada de forma ampla, indicando qualquer forma de desvio de conduta, seja entre particulares ou no âmbito da Administração Pública.

Em 2013, foi publicada a Lei n. 12.846, também conhecida como lei anticorrupção empresarial, buscando implantar novos padrões de ética empresarial nas relações negociais com a Administração Pública. Para efeitos dessa lei, será considerada corrupção os atos lesivos à Administração Pública praticados pelas pessoas jurídicas que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, definidos nos incisos do art. 5º do referido normativo.

Essa legislação condiz com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil de responsabilizar de maneira ampla e universal as pessoas jurídicas por atos de corrupção pública, como exemplo, a Convenção Interamericana contra a Corrupção de 1996 e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 (CARVALHOSA, 2015).

O capítulo VI da lei em questão dedica-se ao tema da responsabilização judicial que, ao lado da responsabilização administrativa, é uma das esferas de responsabilidade prevista na norma. A violação dos preceitos primários previstos no art. 5º da lei enseja concomitantemente responsabilidade administrativa e judicial, cada uma com autonomia, competência, procedimento e sanções próprias (QUEIROZ, 2015). Na presente pesquisa, será aprofundada a responsabilização judicial da pessoa jurídica por infração à eticidade empresarial com cometimento de atos lesivos à Administração Pública.

A responsabilização judicial iniciar-se-á por meio de uma ação cível de responsabilização a da pessoa jurídica por ato lesivo e buscará, isolada ou cumulativamente, as sanções de a) perdimento de bens, direitos ou valores que representam vantagem ou proveito obtidos da infração, b) suspensão ou interdição parcial das atividades da pessoa jurídica, c) dissolução compulsória da pessoa jurídica, e d) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público (QUEIROZ, 2015).



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Há que se ressaltar que tais medidas não podem ser aplicadas pela autoridade administrativa, por estar sob cláusula legal de reserva de jurisdição. No entanto, diante da omissão da autoridade competente para promover a responsabilidade administrativa, ocorrerá a intersecção entre as instâncias judicial e administrativa, facultando ao Ministério Público, mediante prova da omissão, o requerimento judicial, inclusive, das sanções administrativas (QUEIROZ, 2015).

A Lei 12.846/13, em seus artigos 16 e 17, instrumentalizou a possibilidade de celebração do acordo de leniência entre autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública e as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, definindo os moldes de um processo administrativo para sancionar os infratores. Para tanto, é necessário que o agente colabore com a administração pública nas investigações, identificando demais envolvidos e permitindo acesso a informações e documentação que comprove o ato ilícito.

O referido instituto foi introduzido pela Divisão Antitruste do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América em 1978, com a edição do Programa de Leniência Corporativa, reformulado em 1993, por meio do Programa de Anistia. No Brasil, a Lei nº 10.149/00 inseriu na Lei nº 8.884/1994 (lei antitruste) a possibilidade de celebração do acordo de leniência entre a União e particulares investigados por infrações à ordem econômica. Adiante, na Lei nº 12.529/2011 (Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência), manteve-se o Programa de Leniência. Contudo, apenas com o advento da Lei 12.846/13, o instituto começou a ser aplicado às atuações lesivas de pessoas jurídicas e agentes públicos contra a Administração Pública (PEREIRA, 2016).

Nesse sentido, o acordo de leniência consiste em negócio com obrigações recíprocas entre uma entidade pública e um particular, de modo que o primeiro suaviza a punição ou a extingue enquanto o segundo colabora na produção de provas, confessando o cometimento da infração. Leniente é, portanto, a Administração Pública, que age com brandura no exercício de seu poder punitivo, enquanto o particular é o colaborador, beneficiário da leniência (MARRARA, 2015).

O acordo de leniência em muito se assemelha ao instituto da delação premiada previsto no Direito Processual Penal, tendo como requisitos de celebração que: a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar em cooperar na investigação; a pessoa jurídica cesse seu envolvimento no ilícito desde a propositura do acordo; e que admita a participação no ilícito e coopere nas investigações e no processo administrativo (CAMPOS, 2014). Entretanto, em caso de rejeição do acordo ofertado pelo investigado, não haverá reconhecimento da prática do ato ilícito (art. 16, III e § 7º da Lei 12.846/13).

Como benefícios da celebração do acordo, estão a isenção da publicação extraordinária da decisão condenatória; a isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações, empréstimos de órgãos ou entidades e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de um e máximo de cinco anos; e a redução em 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável (art. 16, §2º, c/c art. 6º, II e art. 19, IV da Lei 12.846/13). Noutro viés, o art. 16, § 3º, dispõe que o instituto não isenta da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

Apesar do instituto não ter o intuito de afastar a obrigação de reparar o dano, a redução estabelecida é demasiadamente atraente à pessoa jurídica. No tocante à prevenção, permite-se atuação mais vigorosa da Administração Pública, posto que a obtenção de um lastro probatório do ilícito facilitará a identificação e responsabilização dos demais envolvidos. Fortalecida a atuação repressiva, por meio da apuração e responsabilização em mais casos, aumentar-se-á o caráter preventivo do instituto em face da repercussão da sua eficácia (NÓBREGA, 2014).

Com o fito de assegurar o cumprimento integral do acordo de leniência pactuado, seu descumprimento impede que a pessoa jurídica celebre novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos; impõe a anotação no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP; enseja a aplicação do valor integral da multa; e a perda de todos os outros benefícios pactuados (PEREIRA, 2016).

O CNEP, destinado à inscrição de todas as pessoas jurídicas violadoras da lei anticorrupção, é responsável por reunir e dar publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades do Poder Público. A pretensão do legislador foi agrupar e tornar públicas as sanções aplicadas às pessoas jurídicas responsabilizadas, bem como manter os acordos de leniência celebrados. A pessoa jurídica é rotulada, por meio da inscrição, como corrupta ou ficha suja, consubstanciando em propaganda negativa. Porém, a inscrição no CNEP não serve como banco de dados de análise obrigatória para contratações administrativas futuras (CAMPOS, 2014).

Estende-se, ainda, a possibilidade de celebração de acordo de leniência a prática de ilícitos no âmbito da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666/93) com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas nesta.

O acordo de leniência tem potencial de colocar termo nos litígios entre a Administração Pública e particulares durante a execução de contratos administrativos, tornando-se importante instrumento a fim de acusar e reparar incorreções. Desse modo, o acordo pode ser provocado até mesmo pelas Controladorias e Tribunais de Contas, forçando o Poder Público às devidas retificações em consenso com o particular, de forma a dar continuação à prestação (FERRAZ, 2015).

## Considerações finais

Como visto, a Lei nº 12.843/2013 introduziu no direito brasileiro importantes institutos que visam à coibição dos atos de corrupção praticados pelas pessoas jurídicas. Dentre eles, destacam-se a responsabilização judicial e o acordo de leniência. O primeiro se dá por meio de ajuizamento de ação cível de responsabilidade e o segundo através de um negócio jurídico bilateral que permite a suavização/extinção da punição do particular que colabora na produção de provas, confessando o cometimento da infração. Ambos os institutos são de suma importância para o controle das condutas de corrupção praticadas no âmbito interno e externo das pessoas jurídicas, notadamente empresariais.

## Referências bibliográficas

- BRASIL. Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção Empresarial). Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm)> acesso em junho de 2018.
- BREI, Zani Andrade. **Corrupção: dificuldades para definição e para um consenso**. Revista de Administração Pública. v. 30, nº 1, p. 64-77. jan./fev. Rio de Janeiro, 1996. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/8128/6943>> acesso em junho de 2018.
- CAMPOS, Patrícia Toledo. Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei anticorrupção. In: **Revista Digital de Direito Administrativo**. São Paulo (SP). v. 2, n. 1, p. 160-185, 2015 (Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdda/issue/view/5856>>. Acesso em: 29/09/2018 às 17h).



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a lei anticorrupção das pessoas jurídicas**. Livro eletrônico. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERRAZ, Luciano. Reflexões sobre a Lei nº 12.846/2013 e seus Impactos nas Relações Público-Privadas – Lei de improbidade empresarial e não lei anticorrupção. *In: Revista Brasileira de Direito Público*. Belo Horizonte (MG). v. 12. n. 47. p. 33-43, 2014.

GRECO FILHO, Vicente; rassi, João Daniel. **O Combate à Corrupção e Comentários à Lei de Responsabilidade de Pessoas Jurídicas (lei nº 12.46, de 1º de agosto de 2013)**. Livro eletrônico. Atualizado de acordo com o decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. São Paulo(SP): Saraiva, 2015

LAROUSSE Escolar da Língua Portuguesa. coord. Diego Rodrigues e Fernando Nuno (Estúdio Sabiá). São Paulo (SP): Editora Larousse do Brasil, 2004.

MARRARA, Thiago. **Acordos de Leniência no Processo Administrativo Brasileiro: modalidades, regime jurídico e problemas emergentes**. *In: Revista Digital de Direito Administrativo*. São Paulo (SP). v. 2. n. 2. p. 509-527, 2015 (Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdda/issue/view/RDDA%2C%20v.%202%2C%20n.%202%2C%202015>>. Acesso em: 29/09/2018 às 14h)

NÓBREGA, Antônio Carlos. **A Nova Lei de Responsabilização de Pessoas Jurídicas como Estrutura de Incentivos aos Agentes**. *In: Economic Analysis of Law Review*. Brasília (DF). v. 5. n. 1. p. 138-152, 2014.

PEREIRA, Victor Alexandre El Khoury M. **Acordo de leniência na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013)**. *In: Revista Brasileira de Infraestrutura*. Belo Horizonte (MG). v. 5. n. 9. p. 79-113, 2016

QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Responsabilização Judicial da Pessoa Jurídica na Lei Anticorrupção**. *In: Lei Anticorrupção*. Org. Jorge Munhos Souza e Ronaldo Pinheiro de Queiroz. Salvador (BA): Editora Juspodivm, 2015.